

**EMENDA Nº - CMA**  
**(Ao PLC 30 de 2011 – substitutivo CMA)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Capítulo I**

**Das Disposições Gerais**

**O item “b” do inciso IX do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:**

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área **bem como a aquicultura de águas marinha.**

**Justificação**

A inclusão da aquicultura marinha como atividade de interesse social vem de encontro à necessidade do Brasil de gerar alternativas de produção para um setor cujos índices relativos ao extrativismo dão a cada ano sinais de esgotamento da capacidade de suprimento da demanda. Note-se que o consumo e demanda de pescado cresce no mundo todo e os mares já não dão conta de aumentar, com a pesca extrativa essa necessidade. Nesse mister a aquicultura aparece como alternativa viável para a produção controlada assim como para a geração de empregos e renda para as populações que elheidas do processo econômico pelas constantes reduções da capacidade produtiva da pesca, devendo, pois, ser protegida e incentivada pelo Estado.

Sala da Comissão

Senador